



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 6689497 - DPLAN-D

SEI!TJPR Nº 0053361-21.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6689497

PEDIDO DE REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA AO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO VINCULANTE PARA ADMINISTRAÇÃO. ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPECUSSÃO GERAL. TEMA 1.1.37. RECLAMAÇÃO Nº 48.538. STF. CASSAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO JULGAMENTO DAS ADI Nº 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - SINDIJUS/PR - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná requer, neste expediente, a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores.

Alega, para tanto, que a Lei Estadual nº 16.165/2009 definiu o mês de maio de cada ano para a revisão geral anual estabelecida no art. 27, inciso X, da Constituição do Estado.

Aponta que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 meses é de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), enquanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos últimos dozes meses é de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento).

Sustenta que as vedações temporárias ao incremento de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 173/2020 não atingem a concessão da revisão geral anual

prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em consulta sobre o tema.

Destaca, por fim, que o reajuste anual referente ao período de 2019 a 2020 está sendo tratado em expediente diverso (SEI nº 0044156-02.2020.8.16.6000).

A Presidência deste Tribunal encaminhou o presente expediente para manifestação deste Departamento.

A Associação dos Auxiliares da Justiça de Nível Superior - ANJUD, apresentou petição na qual ratificou o pedido inicial realizado pelo SINDIJUS "... no sentido de que, através de projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, sejam concedidos aos servidores os reajustes inflacionários de 2,4% (desde maio de 2020) e de 6,76% (desde maio de 2021)", além de agendamento de videoconferência com este Departamento sobre o tema, o que ocorreu em 30.06 do corrente.

II - A respeito da revisão geral anual, esta Diretoria manifestou-se anteriormente, quando da superveniência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101/2000, e dá outras providências, pela impossibilidade jurídica de concessão da revisão até 31 de dezembro de 2020, ante a vedação contida no art. 8º, inciso I, daquela Lei Complementar.

Na ocasião, transcreveu-se o parecer do Senador Davi Alcolumbre exarado quando do respectivo tramite do projeto de lei que culminou naquela Lei Complementar:

‘(...) é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021. Nesse sentido, propusemos **vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. (...) Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19. (...) Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras**’ (*grifo nosso*).

Esta Diretoria ressaltou que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 trata de medidas excepcionais a serem adotadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em período extraordinário, de crise econômica aguda derivada da pandemia, com significativa queda na arrecadação dos entes públicos, o que motivou o aporte de recursos da União para fazer frente a essas perdas, que estão disciplinados nessa Lei, com contrapartidas a serem tomadas por aqueles entes públicos, de limitações temporárias de criação de novas despesas públicas, que ultrapassam o regramento ordinário sobre o tema, em complemento as regras de calamidade pública contidas no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O que a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu, temporariamente, por conta do período de calamidade pública causada pela pandemia, foi a restrição mais severa à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, para que efetivamente não ocorra acréscimo de despesas de pessoal, por prazo certo, razão pela qual o inciso IX do artigo 8º dessa Lei veda: *“a contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de*

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Tais restrições a implementação de novas vantagens derivadas do efetivo exercício do cargo, sem a inclusão da revisão anual, constituiria verdadeiro paradoxo, inclusive por conta dos efeitos derivados da elevação dos vencimentos no cálculo dos adicionais por tempo de serviço e na recomposição automática dos proventos de aposentadoria e pensão, nos casos dos inativos com direito à paridade e integralidade.

Embora não se trata de reajuste, aumento real ou setorial, a revisão geral anual, que nada mais é do que a recomposição dos vencimentos dos servidores derivada de perdas inflacionárias, por meio da adoção de índice oficial, tem reflexos financeiros ao Estado, conforme bem destaca Harrison Leite:

“A revisão anual, inegavelmente, é protegida pela Constituição e é direito do servidor, embora não caiba ao Judiciário defini-lo ou protegê-lo, pois sempre depende de iniciativa do Executivo para esse fim (ADI nº 2061-DF). Não envolve, é certo, aumento real ou efetivo dos seus vencimentos, mas aumento *apenas nominal*, pois se trata de atualização monetária de vencimento, ou de benefício.

No entanto, embora não haja aumento efetivo dos seus vencimentos, a revisão demanda existência de créditos orçamentários disponíveis, pois não há como conciliar a possibilidade do aumento nominal de vencimentos sem a possibilidade de elevar o valor nominal do crédito orçamentário. E a elevação do valor nominal do crédito orçamentário significa necessidade de custeio desse aumento.

Como tal proteção envolve custo e ‘dinheiro não nasce em árvores’, há de se ter especial atenção, tanto para a proteção do servidor, quanto para a existência dos ditos recursos, bem como às consequências da inobservância de uma ou outra norma jurídica. O cobertor é curto e os direitos não podem ser protegidos sem consideração dos seus custos.

(...)

Como a atualização monetária dos vencimentos demanda maiores créditos orçamentários, de modo que a revisão anual implica custos, a mesma deve ser sopesada, sobretudo na hipótese em que o limite percentual de gasto com pessoal foi ultrapassado, tendo em vista a necessidade de se apontar a origem da fonte para o custeio de revisão, e as pesadas sanções que recaem sobre o agente político, que permitiu a revisão na hipótese em que a Constituição permite a exoneração até mesmo do servidor estável”[\[1\]](#).

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário – SINDIJUS-PR apresenta neste expediente eletrônico, juntamente com seu pedido, parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à consulta formalizada pelo Município de Campo Bonito, no sentido de que a revisão geral anual não estaria albergada nas limitações temporárias ao incremento de despesas previstos no art. 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade” (TCE/PR – Acórdão nº 293/21 – Rel. Cons. Artagão Mattos Leão – DJe de 01.03.2021).

Referida decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não é vinculante à Administração deste Tribunal de Justiça, ao contrário da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, por meio do qual o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, em face do disposto no art. 102, §2º, da Constituição da República:

“AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10.

Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525” (STF – Pleno – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe de 15.03.2021).

Do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, transcreve-se a seguinte passagem na qual a alegação dos autores daquelas ações de violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, que prevê a garantia da revisão geral anual, “*de manutenção do poder de compra da remuneração*”, é rejeitada:

“2.5 Da Irredutibilidade Remuneratória, da **Manutenção do Poder de Compra da Remuneração** e do Direito Adquirido Os autores das ADIs 6447, 6450 e 6525, alegam, em suma, que o art. 8º da LC 173/2020, por proibir os entes federados, até 31/12/2021, de concederem ‘a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública’, bem como outras condutas que ‘desconsideram a realidade do funcionalismo público’, viola os preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. **Não vislumbro ofensa ao texto constitucional**

(...)

“No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. **Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).** Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019 – **grifo nosso**).

Esse posicionamento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.311.742, quando aquele Tribunal firmou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese, por meio do Tema nº 1.137: “***É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)***”.

Destaque-se, ademais, que a decisão do Tribunal e Contas do Estado do Paraná foi desconstituída pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 48.838. Confira-se:

“A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995). Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525”.

Cita-se, por fim, o posicionamento do Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.697, cujo o mérito ainda não foi julgado pelo STF, na qual o Governador do Estado do Mato Grosso questiona a constitucionalidade de lei estadual que promoveu a revisão geral anual dos servidores do Poder Judiciário daquele Estado, pela impossibilidade temporária de implementação do reajuste em face do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

“Ao julgar as ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, todas do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Salientou o Pretório Excelso que:

(...) analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, **em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. **Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** (...) Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a **irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos**. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam “cortesia com chapéu alheio”, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional. (...) Nesse sentido, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, embora não representem as mesmas dispostas no texto constitucional, **estabelecem medidas excepcionais tendentes a impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público e também para o combate da pandemia causada pelo coronavírus.** 5 (Grifos nossos.)

Desse modo, ao prever a revisão geral dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a norma estadual sob inveciva violou o art. 8º, I, da Lei

Complementar Federal 173/2020 e, por conseguinte, afrontou o pacto federativo, a competência da União para editar as normas gerais sobre direito financeiro e para estabelecer limites de despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas, previstos, respectivamente, nos arts. 18, 24, I, e 169, todos da Constituição Federal” (grifo nosso).

Em razão da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 este Departamento reitera o posicionamento quanto à impossibilidade jurídica de implementação da revisão geral anual até 31 de dezembro de 2021.

É o parecer.

II – Restitua-se à Presidência deste Tribunal de Justiça, opinando-se pelo indeferimento do pedido.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Vinicius Rodrigues Lopes

Diretor do Departamento de Planejamento

[1] LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 7. Ed. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 510.

Ainda a respeito dos gastos públicos e dos custos dos direitos, no plano teórico, cita-se: OLIVEIRA, Régis Fernando. **Gastos públicos**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012; HOLMES, Stephen, SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos. Por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo : Martins Fontes. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RODRIGUES LOPES, Diretor de Departamento**, em 18/08/2021, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6689497** e o código CRC **E3AF843A**.